

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**DIREITO ANIMAL: O ABANDONO DE ANIMAIS, A LEI Nº 14.064/2020 E OS
DESAFIOS DOS PROTETORES INDEPENDENTES SEM APOIO
GOVERNAMENTAL**

EDUARDO GABRIEL DE SOUZA ARAÚJO
ORIENTADORA: Dra. MÁRCIA SANTANA SOARES

GOIÂNIA
Outubro/2025

EDUARDO GABRIEL DE SOUZA ARAÚJO

**DIREITO ANIMAL: O ABANDONO DE ANIMAIS, A LEI Nº 14.064/2020 E OS
DESAFIOS DOS PROTETORES INDEPENDENTES SEM APOIO
GOVERNAMENTAL**

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de dezembro de 2025.

Dra. Márcia Santana Soares
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Dedico este trabalho a todos os animais que, mesmo silenciosos, ensinam lições de empatia, cuidado e respeito, e aos protetores independentes, que, com dedicação e coragem, transformam vidas sem esperar reconhecimento. À minha família e amigos, pelo apoio constante, gratidão eterna. Que este estudo sirva como um lembrete de que proteger quem não pode falar é um dos maiores atos de humanidade.

DIREITO ANIMAL: O ABANDONO DE ANIMAIS, A LEI Nº 14.064/2020 E OS DESAFIOS DOS PROTETORES INDEPENDENTES SEM APOIO GOVERNAMENTAL

Eduardo Gabriel de Souza Araújo¹
Márcia Santana Soares²

Resumo: O presente trabalho analisa a efetividade das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos voltados à proteção animal no Brasil, com ênfase nos impactos da Lei nº 14.064/2020, que elevou as penalidades para crimes de maus-tratos contra cães e gatos. Apesar do avanço representado pela ampliação das sanções penais, observa-se uma expressiva distância entre o arcabouço legal e sua aplicação prática, revelando um problema estrutural na efetivação da tutela animal. A pesquisa foi desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico, análise documental e estudo das experiências de protetores independentes e organizações não governamentais que atuam na defesa dos animais. Os resultados indicam que, embora a legislação tenha fortalecido o caráter punitivo das infrações, persistem falhas significativas nas esferas de prevenção, fiscalização e acolhimento. A ausência de infraestrutura pública adequada, a escassez de recursos destinados a programas de esterilização e adoção responsável, bem como a falta de campanhas educativas permanentes, contribuem para a continuidade do abandono e limitam a efetividade das normas existentes. Nesse contexto, os protetores independentes surgem como atores centrais na mitigação das consequências sociais e ambientais da negligência estatal. Movidos por empatia e senso ético, esses indivíduos assumem, de forma voluntária, funções que deveriam ser compartilhadas com o poder público, como o resgate, tratamento e abrigo de animais em situação de risco. No entanto, enfrentam obstáculos significativos, como ausência de reconhecimento institucional, falta de apoio financeiro e de acesso a serviços veterinários, além da sobrecarga emocional decorrente da demanda crescente. A atuação desses protetores, ainda que essencial, é marcada pela informalidade e pela ausência de respaldo jurídico e estrutural, o que reforça a necessidade de políticas públicas integradas que reconheçam e valorizem sua contribuição. É imperativo que o Estado amplie o diálogo com a sociedade civil e implemente mecanismos de cooperação que garantam suporte técnico, financeiro e logístico às ações de proteção animal. Conclui-se que a efetivação da proteção animal no Brasil depende da consolidação de uma cultura de responsabilidade coletiva e de uma gestão compartilhada entre Estado, sociedade e entidades protetoras. Essa articulação deve ser guiada por princípios de educação ambiental, solidariedade e justiça social, de modo a transformar o atual cenário de omissão em um modelo ético e sustentável de convivência entre humanos e demais seres sencientes.

Palavras-chave: proteção animal; responsabilidade social; políticas ambientais; bem-estar; cidadania.

ANIMAL LAW: ANIMAL ABANDONMENT, LAW No. 14,064/2020, AND THE CHALLENGES FACED BY INDEPENDENT ANIMAL WELFARE ACTIVISTS WITHOUT GOVERNMENT SUPPORT

Abstract: This study analyzes the effectiveness of public policies and legal instruments aimed at animal protection in Brazil, with an emphasis on the impacts of Law No. 14.064/2020, which increased penalties for crimes of mistreatment against dogs and cats. Despite the progress represented by the strengthening of punitive measures, there remains a considerable gap between the legal framework and its practical enforcement, revealing a structural weakness in the implementation of animal protection. The research was conducted through bibliographic review, documentary analysis, and examination of the experiences of independent animal rescuers and non-governmental organizations engaged in animal welfare. The findings

¹ Discente do curso de Direito do Curso do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. E-mail: edugabriel.sa@gmail.com

² Professora do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Doutora em Cultura Visual pela FAV/UFG (2024). Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (1999). Especialista em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás (1998). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4537709911803669>. E-mail: marcia.soares@ufg.br.

indicate that, although legislation has reinforced punitive mechanisms, significant deficiencies persist in prevention, inspection, and sheltering. The lack of adequate public infrastructure, insufficient funding for sterilization and responsible adoption programs, and the absence of continuous educational campaigns contribute to the persistence of abandonment and limit the effectiveness of existing laws. In this context, independent rescuers emerge as key actors in mitigating the social and environmental consequences of state negligence. Driven by empathy and ethical commitment, these individuals voluntarily perform tasks that should be shared with public authorities—such as rescuing, treating, and sheltering animals at risk. However, they face significant challenges, including the absence of institutional recognition, lack of financial and veterinary support, and emotional exhaustion due to increasing demand. Their essential yet informal and unsupported work highlights the need for integrated public policies that recognize and strengthen their contribution. It is imperative that the State expand dialogue with civil society and implement cooperative mechanisms ensuring technical, financial, and logistical support for animal protection initiatives. The study concludes that effective animal protection in Brazil depends on consolidating a culture of collective responsibility and shared management among the State, society, and protective entities. Such collaboration must be guided by principles of environmental education, solidarity, and social justice, transforming the current scenario of neglect into an ethical and sustainable model of coexistence between humans and other sentient beings.

Keywords: animal protection; social responsibility; environmental policies; welfare; citizenship

INTRODUÇÃO

O abandono de animais, embora historicamente naturalizado pela sociedade, constitui atualmente uma das expressões mais alarmantes da negligência humana frente à vida não humana. No contexto brasileiro, a prática configura-se não apenas como um problema ético, mas também jurídico e social, uma vez que envolve a violação direta de direitos fundamentais à vida, à dignidade animal e ao meio ambiente equilibrado, assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 9.605/1998.

Nas últimas décadas, observou-se um avanço legislativo relevante no campo da proteção animal, especialmente com a promulgação da Lei nº 14.064/2020, que alterou a Lei de Crimes Ambientais e aumentou a pena para maus-tratos contra cães e gatos, fixando reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda. A medida representou um marco jurídico importante, ao reconhecer de forma mais incisiva a sentiência animal e a necessidade de uma tutela penal diferenciada.

Todavia, esse avanço normativo não foi acompanhado por transformações estruturais capazes de garantir efetividade prática à proteção animal. O endurecimento da pena, isoladamente, não produziu a redução esperada nos índices de abandono, tampouco resultou em políticas públicas de prevenção, fiscalização e acolhimento. Na realidade, o que se observa é a permanência de um vazio estatal, no qual a sociedade civil, por meio dos chamados protetores independentes, atua como principal agente de mitigação dos efeitos do abandono, assumindo responsabilidades que deveriam ser compartilhadas com o poder público.

Em cidades como Goiânia, essa lacuna é ainda mais evidente. A ausência de

programas permanentes de castração gratuita, campanhas de adoção responsável, educação ambiental e um sistema efetivo de registro e denúncia contribuem para o crescimento contínuo da população de animais em situação de rua. As consequências extrapolam o campo da ética e atingem diretamente a saúde pública, com o aumento de doenças zoonóticas e o desequilíbrio ambiental, afetando também a segurança urbana e o bem-estar coletivo.

Diante desse cenário, este artigo propõe uma análise crítica sobre o contraste entre o rigor punitivo da Lei nº 14.064/2020 e a ausência de políticas públicas estruturantes, tomando como base o contexto de Goiânia e o papel desempenhado pelos protetores independentes. A questão norteadora da pesquisa é: A Lei nº 14.064/2020 foi capaz de reduzir os índices de abandono de animais em Goiânia e no estado de Goiás, ou sua aplicação tem se limitado a um avanço formal e simbólico?

O objetivo geral consiste em analisar a eficácia da Lei nº 14.064/2020 na proteção de cães e gatos vítimas de abandono, observando seus reflexos práticos e limitações na realidade local. Como objetivos específicos, busca-se investigar as principais causas do abandono de animais sob as perspectivas jurídica e social; examinar a evolução histórica da legislação de proteção animal no Brasil; avaliar as políticas públicas voltadas à proteção animal e sua efetividade; analisar o papel e as dificuldades enfrentadas pelos protetores independentes; propor medidas integradas entre Estado e sociedade civil para o fortalecimento da rede de proteção animal.

O artigo está dividido em três seções. Inicialmente, apresenta-se o contexto jurídico e social do abandono de animais, discutindo seus impactos e a atuação dos protetores independentes. Posteriormente, traça-se a evolução histórica da legislação brasileira, destacando os avanços e desafios na implementação das normas de proteção. Por último, aborda-se a configuração jurídica do abandono, suas formas de ocorrência e as dificuldades práticas na responsabilização dos infratores.

Por meio dessa análise, busca-se evidenciar que a efetividade da Lei nº 14.064/2020 não pode ser alcançada sem a articulação entre repressão penal e políticas públicas preventivas, especialmente em nível municipal. O combate ao abandono exige a consolidação de uma cultura jurídica e social de respeito à vida animal, fundada na responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e indivíduos.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa segue uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em

revisão bibliográfica, análise documental e interpretação jurídico-sistêmica. O estudo apoia-se em legislações, doutrinas, relatórios técnicos, artigos científicos e publicações de instituições públicas e privadas que discutem a relação entre o Direito, o meio ambiente e as políticas voltadas ao bem-estar animal. O foco recai sobre a aplicação da Lei nº 14.064/2020 e sobre os obstáculos enfrentados por protetores independentes, que exercem um papel social relevante, mas carecem de apoio do Estado.

Em um primeiro momento, o trabalho tem caráter exploratório, buscando identificar os principais pontos de fragilidade entre o que está previsto em lei e o que ocorre na prática. Na sequência, assume um viés descritivo e analítico, permitindo compreender como se dá a proteção efetiva dos animais e de que forma a atuação voluntária dos protetores preenche as lacunas deixadas pelo poder público.

O método dedutivo norteia o raciocínio, partindo de princípios gerais do Direito Ambiental e dos Direitos dos Animais, bem como dos fundamentos constitucionais de dignidade, solidariedade e respeito à vida. A partir desses conceitos, são examinadas situações concretas que revelam as dificuldades de efetivar a legislação no cotidiano social. De acordo com Machado (2021, p. 47), “o Direito Ambiental e os direitos dos animais devem ser compreendidos de forma integrada, pois ambos se fundamentam na defesa da vida e na limitação do poder humano sobre as demais espécies”. Essa visão reforça a importância de um olhar sistêmico sobre a questão, em que o Direito se conecta com valores éticos e políticas públicas.

Além das fontes doutrinárias, o estudo considera jurisprudências recentes, projetos de lei e documentos técnicos de entidades envolvidas na causa animal, possibilitando um panorama mais amplo sobre o tema. Também foram consultados dados e relatórios de organizações não governamentais, o que contribuiu para compreender a dimensão prática e social das ações realizadas por grupos independentes.

A pesquisa bibliográfica se apoia em autores de referência nas áreas de Direito Ambiental, Ética e Proteção Animal, além de artigos científicos que discutem os desafios enfrentados pelos agentes civis diante da ausência de políticas eficazes. A combinação entre fontes teóricas e materiais empíricos permite uma leitura crítica sobre a efetividade das normas e o papel desempenhado pelos protetores independentes na defesa da vida animal.

1. O ABANDONO DE ANIMAIS: CONTEXTO JURÍDICO E SOCIAL

O abandono de animais, ainda que tipificado como crime no ordenamento jurídico brasileiro, permanece um problema de grande magnitude social, ambiental e ética. Essa persistência revela a distância entre a normatividade da Lei nº 9.605/1998 e a efetividade prática das políticas públicas de proteção animal. Em outras palavras, o Brasil possui leis rigorosas, mas falha na implementação de mecanismos capazes de transformar o comando jurídico em realidade cotidiana.

De acordo com o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, constitui crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados”. O dispositivo abrange tanto condutas comissivas quanto omissivas, como o abandono deliberado. No entanto, o número reduzido de processos e condenações demonstra que a lei, embora clara, não é aplicada de forma eficiente. A ineficácia decorre da baixa capacidade fiscalizatória dos órgãos públicos, da falta de integração entre políticas ambientais e de saúde pública, e da insuficiência de políticas de prevenção.

A realidade de Goiânia ilustra bem essa discrepância. Segundo levantamento da Prefeitura de Goiânia (2024), estima-se que existam mais de 35 mil cães e gatos em situação de rua na capital. O Centro de Zoonoses do município recolhe em média 1.200 animais por ano, número muito inferior à demanda. Além disso, apenas duas campanhas anuais de castração gratuita são promovidas, insuficientes diante da taxa de reprodução estimada — uma fêmea pode gerar até 15 filhotes em um único ano.

Esses dados indicam que a ausência de políticas estruturantes perpetua o ciclo do abandono, demonstrando que o aumento de penas previsto na Lei nº 14.064/2020 não é, por si só, uma solução eficaz. A legislação penal, isolada, produz efeitos simbólicos — serve como resposta moral à sociedade, mas não altera as causas estruturais do problema.

1.1 DEFINIÇÃO E IMPLICAÇÕES DO ABANDONO DE ANIMAIS

O abandono de animais pode ser compreendido como o ato de se desfazer de um animal doméstico, domesticado ou em condição de dependência humana, deixando-o desassistido, sem abrigo, alimento, cuidados veterinários e sem proteção. Esta conduta, além de ser eticamente reprovável, gera impactos significativos na saúde pública, no meio ambiente e na segurança das comunidades, conforme explica Silva (2021).

De acordo com a legislação brasileira, o abandono é considerado uma forma de maus-tratos, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que

criminaliza

qualquer ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais. Além disso, legislações estaduais e municipais frequentemente trazem dispositivos específicos que regulamentam a guarda responsável e combatem o abandono.

Nesse contexto, Dias (2020, p. 115) afirma que “o abandono de animais, embora omissivo, representa uma forma de violência estrutural e simbólica, pois priva o animal de condições mínimas de dignidade e sobrevivência”.

A doutrina penal contemporânea tem se mostrado cada vez mais crítica ao punitivismo simbólico — a crença de que o simples aumento de penas é capaz de transformar realidades complexas. Dias (2020) já advertia que a política criminal de proteção animal deveria priorizar medidas preventivas e educativas, e não apenas repressivas.

Autores como Tagliari (2022) e Fiorillo (2023) reconhecem os avanços da Lei nº 14.064/2020, mas alertam que a ausência de investimento em fiscalização, castração e conscientização neutraliza seus efeitos. A punição sem prevenção, segundo eles, gera uma sensação ilusória de justiça, sem reduzir o número de infrações.

Nesse sentido, Gonçalves (2024) afirma que a efetividade da tutela penal ambiental depende da capacidade do Estado de “transformar o discurso punitivo em políticas públicas concretas, que operem na base do problema”. Assim, o abandono de animais deve ser tratado como uma questão sistêmica, e não como mero delito individual.

Em Goiânia, os registros de ocorrência por maus-tratos, segundo dados da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente (DERMA), cresceram 47% entre 2022 e 2024. No entanto, as condenações continuam raras, justamente porque faltam provas materiais, perícias veterinárias e estrutura administrativa para acompanhamento processual. Esse descompasso revela o caráter retórico da punição penal quando dissociada de políticas efetivas.

1.2 IMPACTOS SOCIAIS, SANITÁRIOS E AMBIENTAIS

O abandono de animais não é apenas uma infração penal; trata-se de um problema social e de saúde pública. Animais em situação de rua estão expostos a doenças zoonóticas, como leishmaniose, raiva e esporotricose, que podem ser transmitidas ao ser humano. O Ministério da Saúde (2023) alerta que 71% dos casos de leishmaniose em áreas urbanas têm origem em regiões com grande concentração de animais errantes.

A raiz dessa crise é a omissão estatal. Costa (2023), em seu estudo sobre políticas públicas e abandono, argumenta que a ausência de programas eficazes de controle populacional, como a castração em massa e o registro obrigatório, é o principal catalisador do problema. Internacionalmente, a posição do Brasil ainda inspira cautela. O World Animal Protection (2025), em seu *Animal Protection Index*, aponta que, apesar dos avanços legais, o país frequentemente recebe avaliações que indicam lacunas nas políticas de bem-estar animal em comparação com nações que possuem sistemas robustos e financiados de proteção (WORLD ANIMAL PROTECTION, 2025).

Diante dessa falha governamental, a responsabilidade pelo cuidado e resgate recai, quase que integralmente, sobre a sociedade civil organizada e, em particular, sobre os protetores independentes.

Em Goiânia, os bairros periféricos e de expansão urbana, como Jardim Novo Mundo e Setor Finsocial, concentram a maior incidência de cães infectados, conforme dados da Secretaria Municipal de Saúde (2024). Isso demonstra que o abandono também tem recorte socioeconômico: populações mais vulneráveis convivem com os efeitos mais graves da ausência de políticas públicas.

No aspecto ambiental, cães e gatos soltos alteram cadeias alimentares, predam espécies silvestres e causam impactos na fauna local, especialmente nas áreas de preservação como o Parque Areião e o Parque Flamboyant. Assim, o abandono deixa de ser apenas uma questão ética e se torna uma ameaça à biodiversidade urbana, contrariando o artigo 225 da Constituição Federal.

1.3 A ATUAÇÃO DOS PROTETORES INDEPENDENTES E AS INICIATIVAS LOCAIS

Na lacuna deixada pelo Estado, os protetores independentes têm se tornado a linha de frente da proteção animal. Segundo o Cadastro Único de Protetores de Goiânia (2024), existem cerca de 320 voluntários ativos e 15 ONGs formalizadas, responsáveis por mais de 5.000 resgates anuais. Entretanto, mais de 80% dessas ações são financiadas com recursos próprios, sem qualquer apoio do poder público.

Organizações como a Associação Causa Animal Goiás e o projeto Anjos de Patas exemplificam a força da mobilização civil, promovendo campanhas de castração, feiras de adoção e arrecadações solidárias. Contudo, mesmo com resultados expressivos, essas iniciativas são insuficientes para conter o crescimento populacional

de animais abandonados, dada a ausência de política pública contínua.

Protetores independentes são responsáveis por boa parte das ações de resgate e cuidado de animais abandonados em Goiânia. No entanto, esses agentes sociais enfrentam enormes desafios: restrições financeiras severas (para custear alimentação, castrações e atendimentos veterinários), ausência de apoio governamental (falta de subsídios ou programas de treinamento), e sobrecarga emocional e psicológica, visto que o voluntariado se torna, muitas vezes, o último recurso de socorro para animais em situação de vulnerabilidade. Muitos utilizam recursos próprios para manter os cuidados, promovendo ações solidárias, rifas e bazares, conforme aponta o Observatório de Direitos Animais da UFG (2024).

Os relatos de protetores indicam sobrecarga emocional e financeira, além da ausência de reconhecimento institucional. Segundo depoimentos coletados pelo Observatório de Direitos Animais da UFG (2024), muitos voluntários sofrem de síndrome de burnout, em razão da rotina exaustiva de resgates e da falta de apoio psicológico e logístico.

A ausência de políticas públicas específicas agrava essa realidade. Como observam Nogueira e Carvalho (2022), a negligência estatal em oferecer estrutura adequada transforma esses voluntários em último recurso de socorro para animais em situação de vulnerabilidade. A efetividade da proteção animal, portanto, exige que o Poder Público reconheça e integre o trabalho desses agentes sociais, oferecendo suporte contínuo para as ações de resgate, tratamento e castração.

Portanto, a atuação dos protetores, embora essencial, não pode substituir a obrigação do Estado, que deve assumir responsabilidade direta pela proteção animal, conforme determina o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição.

1.4 IMPLICAÇÕES INTERDISCIPLINARES E O DÉFICIT DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O abandono de animais não se restringe a uma infração meramente ética ou penal; ele se configura como uma complexa questão de saúde pública, planejamento urbano e justiça social. A proliferação descontrolada de animais em situação de rua, cuja dimensão é evidenciada pelas estatísticas de População Animal em Situação de Rua (IBGE, 2024), cria um ciclo vicioso de problemas.

1.4.1 A Perspectiva Interdisciplinar do Abandono

A abordagem interdisciplinar é crucial para compreender a real dimensão do abandono, ou seja, os animais não vacinados e não castrados são vetores potenciais de doenças zoonóticas (como raiva, leishmaniose e esporotricose), gerando custos elevados para o sistema de saúde e risco direto à população humana, conforme alerta o Ministério da Saúde (2023).

A presença massiva de animais abandonados impacta a mobilidade e a segurança viária, sendo causa de acidentes de trânsito. Além disso, a ineficiência na gestão de populações de rua sobrecarrega os centros de controle de zoonoses (quando existentes).

O abandono, ao gerar violência e sofrimento, toca a esfera da justiça social, uma vez que a negligência do Poder Público em garantir um ambiente seguro e salubre se estende tanto à fauna quanto à comunidade que convive com esses problemas. Fiorillo (2023) reforça que a proteção ambiental (incluindo a fauna) é um direito fundamental, exigível por toda a coletividade.

1.4.2 O Déficit da Lei e a Falha em Goiânia/Goiás

Apesar da previsão constitucional (CF/88, Art. 225, §1º, VII) e do avanço penal da Lei nº 14.064/2020, que elevou as penas para cães e gatos, a sua eficácia real é questionável na ausência de investimento em fiscalização e políticas preventivas. Oliveira & Santos (2024), ao analisarem o impacto da lei, sugerem que o aumento das taxas de condenação ainda é incipiente e geograficamente desigual, não resolvendo o problema na origem.

O contexto de Goiânia/Goiás ilustra essa falha. A capital e o Estado frequentemente demonstram um déficit em políticas públicas eficazes e contínuas, como programas de castração em larga escala e de baixo custo, registro e identificação obrigatória (microchipagem) e um sistema de denúncias ágil. Costa (2023) examina a falha de políticas públicas em proteção animal urbana, ressaltando que, onde o Estado é omissor, a sobrecarga recai sobre o terceiro setor. É justamente nesse vácuo que a figura do protetor independente emerge. Sem o apoio estrutural do governo estadual ou municipal, estes voluntários assumem o custo financeiro, logístico e emocional de mitigar o problema do abandono, tornando-se, de fato, os únicos agentes de proteção animal atuantes no cotidiano local.

A análise das políticas públicas de proteção animal em Goiânia revela

fragmentação, intermitência e falta de recursos. O Programa Castra Gyn, por exemplo, criado em 2020, tinha como meta realizar 10 mil castrações anuais, mas não atingiu sequer 30% da meta em 2023, segundo dados da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA).

Outro problema é a falta de integração entre as secretarias municipais. As ações da SEMMA, do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) e da Delegacia de Meio Ambiente são isoladas, sem comunicação efetiva. Essa ausência de transversalidade administrativa compromete a continuidade dos programas e impede o monitoramento de resultados.

Goiás também carece de legislação estadual específica sobre proteção animal urbana, dependendo de leis municipais e da aplicação genérica da Lei nº 9.605/1998. Essa lacuna normativa resulta em vácuo de competência, dificultando a aplicação de sanções administrativas e o repasse de recursos para ações de resgate e castração.

A falta de educação ambiental é outro obstáculo relevante. A maioria das campanhas de conscientização é pontual, sem continuidade nas escolas e comunidades. Assim, a mudança cultural necessária para reduzir o abandono não se consolida a longo prazo.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL NO BRASIL

A proteção jurídica dos animais no Brasil é fruto de um longo processo histórico de amadurecimento ético e normativo. Durante décadas, o tratamento legal dos animais foi pautado por uma visão antropocêntrica e patrimonialista, que os considerava simples bens a serviço do homem. Somente a partir do século XX, impulsionado por correntes filosóficas humanitárias e movimentos internacionais de bem-estar animal, o ordenamento jurídico brasileiro começou a construir uma base sólida de tutela dos seres não humanos.

Atualmente, a trajetória legislativa da proteção animal é marcada por três marcos principais: o Decreto nº 24.645/1934, a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 14.064/2020. Cada um desses diplomas representa uma etapa distinta na consolidação do Direito Animal como campo autônomo de reflexão e aplicação jurídica.

2.1 O MARCO INAUGURAL: O DECRETO Nº 24.645/1934 E A TUTELA HUMANITÁRIA

O Decreto nº 24.645/1934, promulgado por Getúlio Vargas, foi o primeiro diploma legal brasileiro dedicado à proteção dos animais. O artigo 1º do decreto dispunha que “todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado”, conferindo-lhes, pela primeira vez, uma proteção formal. Essa formulação inovadora introduziu a ideia de que o Estado tem o dever jurídico, e não apenas moral, de zelar pela vida animal.

O texto, influenciado por movimentos europeus de defesa dos animais e pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais (Londres, 1928), previa sanções para maus- tratos e estabelecia normas administrativas de fiscalização. Apesar do viés paternalista, a norma inaugurou a tutela humanitária da fauna doméstica e silvestre, marcando o início de um debate ético sobre os limites do domínio humano.

Contudo, como observa Godinho (2019), o decreto teve baixo grau de efetividade devido à falta de aparato institucional e à mentalidade jurídica da época, ainda pautada na função utilitária dos animais. Ainda assim, sua relevância histórica é inquestionável, pois representou a primeira posituação da compaixão como princípio jurídico.

2.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O RECONHECIMENTO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988 consolidou a virada ecológica no Direito brasileiro, elevando o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental (art. 225, caput). No §1º, inciso VII, o texto constitucional impõe ao Poder Público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade”.

Esse dispositivo representou uma mudança paradigmática: a fauna passou a ser reconhecida como bem jurídico difuso, pertencente a toda a coletividade, e não apenas como propriedade particular. Doutrinadores como Fiorillo (2023) afirmam que esse comando constitucional inaugurou a “ecologia jurídica dos direitos fundamentais”, na qual a proteção animal está intrinsecamente ligada à dignidade da vida.

No entanto, como alerta Mendes (2021), o texto constitucional carece de mecanismos diretos de responsabilização estatal por omissões administrativas. Essa lacuna explica por que muitos municípios, como Goiânia, ainda falham em estruturar

políticas públicas consistentes de proteção animal, apesar do dever constitucional imposto.

2.3 A LEI Nº 9.605/1998 E O ENQUADRAMENTO PENAL DOS MAUS-TRATOS

A Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) representou um marco na consolidação da proteção penal da fauna. O artigo 32 tipificou como crime os atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Essa lei incorporou a proteção animal ao sistema de Direito Penal Ambiental, reconhecendo que a fauna integra o patrimônio coletivo da humanidade. Porém, a pena modesta e a possibilidade de substituição por medidas alternativas tornaram o dispositivo ineficaz na prática.

Segundo Oliveira e Santos (2024), a maioria das ações criminais resultava em acordos de transação penal, o que esvaziava o caráter pedagógico da norma. A carência de peritos veterinários, abrigos públicos e integração entre órgãos ambientais e de segurança dificultou ainda mais a aplicação da lei.

Em Goiânia, dados da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente (DERMA) e do Tribunal de Justiça de Goiás (2024) apontam que menos de 10% das denúncias registradas resultam em condenações, revelando um quadro de ineficiência estrutural e judicial.

2.4 A LEI Nº 14.064/2020 E O AVANÇO SIMBÓLICO NA TUTELA DE CÃES E GATOS

Promulgada em setembro de 2020, a Lei nº 14.064/2020 alterou o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 para elevar a pena de maus-tratos contra cães e gatos para reclusão de dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda. O endurecimento penal refletiu forte mobilização social após casos amplamente divulgados na mídia, evidenciando a pressão popular por justiça e sensibilidade social.

A norma foi celebrada como avanço moral e jurídico ao reconhecer de modo mais explícito a senciência animal e a necessidade de punições mais severas. Todavia, diversos autores alertam para o caráter simbólico e restritivo da lei. Dias (2020) e Tagliari (2022) destacam que, embora represente um avanço ético, a alteração não resolve o problema estrutural do abandono, pois o aumento de pena não é acompanhado por políticas de prevenção, fiscalização ou acolhimento.

Em síntese, a Lei nº 14.064/2020 produz avanço setorial relevante, porém circunscrito, ao proteger especificamente cães e gatos. Essa escolha legislativa, embora justificável pela alta incidência de casos urbanos, gera desigualdade jurídica ao deixar de fora outras espécies igualmente vulneráveis (como coelhos, cavalos e aves), criando uma tutela especista e fragmentada.

Além disso, a aplicação da lei é desigual entre estados e municípios, variando conforme a capacidade institucional de cada localidade. Em Goiânia, não há registros de condenações que tenham aplicado a pena máxima da lei; a maioria dos casos continua sendo solucionada por acordos de não persecução penal (ANPP), o que confirma o impacto prático limitado da norma sem aparato fiscalizatório.

2.5 LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS E DESAFIOS PRÁTICOS DA LEI Nº 14.064/2020

As limitações da lei podem ser resumidas em três dimensões principais:

Há uma restrição subjetiva ao focar apenas em cães e gatos, a lei não abrange a totalidade da fauna doméstica, contrariando o princípio da vedação à crueldade a quaisquer animais (CF, art. 225, §1º, VII).

Percebe-se que sua aplicabilidade é desigual, pois sua efetividade depende da existência de delegacias ambientais, perícia veterinária e abrigos públicos, estruturas ausentes em grande parte do território nacional.

A carência de uma política pública eficaz como o desenvolvimento de uma educação ambiental efetiva associada à castração gratuita e identificação obrigatória (microchipagem) são ações necessárias nesse contexto.

Conforme Costa (2023), a experiência prática comprova que legislações punitivas isoladas não reduzem o abandono, se não acompanhadas de ações preventivas. A repressão, sem conscientização e políticas permanentes, gera apenas uma sensação de resposta estatal, mas não altera os índices reais.

2.6 O DEBATE INTERNACIONAL: PADRÕES E EXPERIÊNCIAS DE BEM-ESTAR ANIMAL

Ao se comparar o modelo brasileiro com legislações internacionais, observa-se que países que efetivamente reduziram índices de crueldade e abandono investiram em políticas de bem-estar contínuas, com foco em educação, fiscalização e deveres positivos do tutor.

No Reino Unido, o Animal Welfare Act (2006) consagra o “*duty of care*”, impondo dever legal de cuidado e prevenção ao sofrimento. O Estado atua preventivamente, fiscalizando lares e estabelecimentos, e pode intervir antes do dano.

Na União Europeia, constata-se o Tratado de Lisboa (art. 13) que reconhece os animais como seres sencientes e determina que políticas de agricultura, transporte e pesquisa observem normas de bem-estar animal, com códigos setoriais e auditorias transnacionais.

Quanto à Nova Zelândia, o Animal Welfare Act (1999) adota códigos específicos por espécie, com normas de manejo, espaço e comportamento natural, integrando ciência, ética e administração pública.

Já a Espanha e Portugal reformaram seus Códigos Civis para reconhecer os animais como seres dotados de sensibilidade, além de aprovarem leis gerais de bem-estar com obrigações positivas dos tutores e programas de educação e castração contínuos.

Esses exemplos demonstram que o sucesso no combate à crueldade depende menos da severidade da pena e mais da estrutura preventiva e educativa. Em tais países, o direito penal atua como última ratio, enquanto o foco principal está em políticas de base, incentivos e fiscalização técnica.

Para Fiorillo (2023), a principal lição desses modelos é a necessidade de “substituir o direito penal simbólico por uma governança ambiental efetiva”, na qual educação e políticas intersetoriais tenham prioridade sobre a punição isolada.

3. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO ABANDONO DE ANIMAIS

O abandono de animais, ao ser reconhecido como forma de maus-tratos pela Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), traduz uma das manifestações mais cruéis da negligência humana e representa desafio persistente para o Direito Ambiental e Penal. Ainda que a legislação brasileira ofereça base normativa consistente, sua efetividade punitiva e preventiva depende da capacidade de atuação integrada do Estado, do

Ministério Público e da sociedade civil.

Como observa Dias (2020), o abandono configura uma “violência estrutural”, pois reflete a omissão de políticas públicas e a cultura de descartabilidade animal. O enfrentamento, portanto, não se resume à punição: requer educação, conscientização e instrumentos administrativos permanentes.

Juridicamente, o abandono pode assumir três formas principais: em espaços públicos, em propriedades privadas e de modo oculto ou dissimulado, cada uma com características e desafios probatórios próprios.

3.1 ABANDONO EM ESPAÇOS PÚBLICOS

O abandono em espaço público é o mais visível e recorrente. Caracteriza-se quando o tutor abandona deliberadamente o animal em vias públicas, terrenos baldios, rodovias ou áreas urbanas, deixando-o sem abrigo ou cuidados.

A conduta se enquadra no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, sujeitando o infrator à pena de reclusão, multa e proibição da guarda, conforme agravado pela Lei nº 14.064/2020. Além do aspecto penal, há responsabilidade civil e administrativa, com possibilidade de reparação de danos coletivos e aplicação de multa com base no Decreto nº 6.514/2008.

Em Goiânia, segundo dados da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (2024), mais de 6.000 animais foram recolhidos em situação de abandono em locais públicos nos últimos dois anos. A Avenida Bernardo Sayão, a BR-153 e o entorno do Setor Vera Cruz são áreas críticas. Ainda assim, menos de 5% desses casos geram processos criminais, o que revela a limitação da estrutura fiscalizatória.

A jurisprudência tem reconhecido o abandono como ato ilícito passível de indenização. O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), na Apelação Cível nº 5417262-51.2022.8.09.0051, confirmou a condenação de um tutor que deixou dois cães em rodovia, impondo multa e reparação moral coletiva. O acórdão destaca que “a proteção da fauna é dever do Estado e da coletividade, sendo o abandono uma afronta direta ao art. 225 da Constituição Federal”.

Outros tribunais seguem o mesmo entendimento. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), na Apelação Criminal nº 1500167-73.2022.8.26.0100, manteve a condenação de um tutor que abandonou filhotes em via pública, afirmando que “a omissão dolosa é suficiente para caracterizar o crime de maus-tratos”.

Esses precedentes demonstram uma tendência de ampliação do reconhecimento judicial do abandono como violação a direitos difusos, reforçando a legitimidade da atuação do Ministério Público e das ONGs em ações coletivas.

3.2 ABANDONO EM PROPRIEDADES PRIVADAS

O abandono em propriedade privada, também conhecido como abandono doméstico, ocorre quando o tutor mantém o animal em local fechado, sem prover alimentação, higiene, abrigo ou tratamento veterinário. É uma forma menos visível, mas igualmente grave, pois se mascara sob a aparência de posse legítima.

Silva (2021) conceitua essa conduta como “omissão dolosa continuada”, uma vez que o tutor, ciente da dependência do animal, deixa de atender às necessidades básicas, configurando crueldade por negligência.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.797.175/SP (2022), fixou importante precedente: “a negligência habitual na guarda de animal doméstico, ainda que sem violência física, configura maus-tratos puníveis na forma do art. 32 da Lei nº 9.605/1998”. Essa decisão reforça o entendimento de que o sofrimento animal pode decorrer tanto de ações quanto de omissões.

Em Goiás, casos similares foram julgados com base nesse raciocínio. Em 2023, o Juizado Especial Criminal de Anápolis condenou um tutor por deixar três cães confinados em ambiente insalubre e sem alimento, aplicando pena de prestação de serviços à comunidade e proibição temporária de guarda de animais. A sentença destacou que o sofrimento animal é presumido pela privação prolongada, independentemente de lesão física aparente.

A dificuldade probatória, contudo, permanece o principal obstáculo. A comprovação do abandono privado exige laudo pericial veterinário, testemunhos de vizinhos e vistorias presenciais, recursos muitas vezes escassos nas esferas municipais.

3.3 ABANDONO OCULTO: FORMAS NÃO VISÍVEIS E DISSIMULADAS

O abandono oculto ocorre quando o tutor mantém formalmente o animal sob sua posse, mas o priva de cuidados, socialização e condições adequadas de vida. É a forma mais difícil de identificar, pois o sofrimento é silencioso.

Tagliari (2022) denomina essa prática de “violência passiva por negligência afetiva”, na qual o animal é privado de estímulos e submetido a isolamento constante. Do

ponto de vista jurídico, trata-se de omissão dolosa, equiparada ao abandono público para fins penais.

A jurisprudência recente tem ampliado o alcance dessa interpretação. O TJSP, na Apelação Criminal nº 1002386-69.2021.8.26.0362, manteve a condenação de uma tutora que mantinha mais de 30 gatos em situação de insalubridade dentro de residência, sem ventilação e alimento suficiente. O tribunal entendeu que “o sofrimento, ainda que não físico, decorre da privação das condições básicas de bem-estar”.

Casos de “acúmulo de animais” (*animal hoarding*) têm sido enquadrados nessa modalidade, especialmente quando resultam de transtornos psicológicos associados à negligência. Em Goiânia, o Ministério Público instaurou, em 2024, o Inquérito Civil nº 16/2024-MA, para apurar acúmulo de 47 cães em residência no Setor Novo Horizonte, com odor e resíduos que afetavam toda a vizinhança. A promotoria propôs Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que previu tratamento psicológico para a tutora, recolhimento dos animais e curso de reeducação em guarda responsável — demonstrando um avanço na aplicação de medidas socioeducativas e preventivas.

3.4 PENAS ALTERNATIVAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PREVENÇÃO

O enfrentamento ao abandono exige mais que punição: requer políticas públicas integradas de prevenção e conscientização. O próprio sistema penal brasileiro, em consonância com a Resolução nº 181/2017 do CNMP e os princípios da justiça restaurativa, tem incentivado a substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas de caráter educativo e reparatório.

Em casos de menor potencial ofensivo, os tribunais têm adotado medidas como: prestação de serviços em abrigos públicos ou ongs de proteção animal; participação em cursos de guarda responsável e ética ambiental; doação de ração e custeio de castrações comunitárias.

Essas penas alternativas, além de reduzir a reincidência, contribuem para internalizar valores éticos e estimular a empatia com os animais.

A educação ambiental surge, assim, como ferramenta essencial para combater o abandono. Em Goiânia, o projeto “EducaPet Cidadão” — iniciativa da SEMMA em parceria com universidades locais — realiza palestras em escolas e centros comunitários sobre guarda responsável e castração. Embora pontual, a iniciativa demonstra o potencial das

políticas educativas como complemento à repressão penal.

Fiorillo (2023) e Costa (2023) defendem que a sustentabilidade da proteção animal depende de uma tríade integrada: repressão, educação e prevenção. A punição isolada produz impacto simbólico; já a combinação com políticas públicas transforma o comportamento social a longo prazo.

3.5 AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DA LEI Nº 14.064/2020

A Lei nº 14.064/2020 constitui um marco jurídico relevante, pois reconhece de forma explícita o valor da vida animal e eleva o grau de reprovação social da crueldade. Entretanto, a pesquisa evidenciou que sua eficácia não se sustenta de modo uniforme no território nacional. A limitação do texto legal a cães e gatos, embora justificada pelo número expressivo de casos urbanos, gerou assimetria protetiva em relação a outras espécies igualmente sencientes, contrariando o princípio da vedação à crueldade previsto no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Os dados coletados e as análises jurisprudenciais confirmam que o aumento da pena produziu efeitos simbólicos, mas não estruturais. Nos tribunais, há decisões isoladas de condenação por abandono — como as do TJGO (Apelação Cível nº 5417262-51.2022.8.09.0051) e do STJ (REsp nº 1.797.175/SP) —, mas a aplicação ainda depende de denúncia qualificada, perícia veterinária e estrutura fiscalizatória, fatores ausentes em grande parte dos municípios goianos.

Conforme adverte Fiorillo (2023), “o direito penal ambiental, sem políticas públicas que lhe deem sustentação, converte-se em instrumento simbólico, incapaz de transformar realidades complexas”. Assim, a lei representa um passo civilizatório, mas carece de integração com medidas administrativas, educativas e preventivas para se tornar efetiva.

3.6 RECOMENDAÇÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GOIÂNIA E GOIÁS

O enfrentamento do abandono animal deve transcender a punição penal e ser incorporado como política pública intersetorial, envolvendo as áreas de meio ambiente, saúde, educação e segurança pública. A partir dos dados e análises apresentados, propõem-se as seguintes medidas estruturantes:

A Criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra Animais (DECCA)

em Goiânia e nas principais cidades goianas, com equipe técnico-veterinária e perícia própria; instituição de um Programa Estadual de Castração e Registro Animal Permanente, com parcerias entre poder público, universidades e organizações não governamentais; a criação do Cadastro de Protetores e Abrigos Independentes, com reconhecimento jurídico, incentivos fiscais e repasses orçamentários; a inclusão da temática da proteção animal e guarda responsável no currículo escolar e em campanhas comunitárias permanentes; a implantação de abrigos regionais públicos com gestão compartilhada entre o poder público e entidades civis; campanhas contínuas de microchipagem e identificação obrigatória de tutores, para responsabilização em casos de abandono; integração entre SEMMA, CCZ, Ministério Público e Polícia Civil, por meio de um sistema digital unificado de denúncias, autuações e acompanhamento de casos; criação de um Fundo Municipal de Proteção Animal, financiado por multas ambientais, emendas parlamentares e doações privadas, para garantir sustentabilidade financeira às políticas públicas.

Essas ações, articuladas e permanentes, têm potencial de reduzir significativamente os índices de abandono e maus-tratos, transformando o aparato legal em mecanismo efetivo de proteção e justiça ambiental.

3.7 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

O desenvolvimento desta pesquisa enfrentou desafios inerentes à escassez de dados oficiais sistematizados sobre o abandono de animais em Goiânia e Goiás. A inexistência de um banco de dados unificado entre os órgãos públicos e as ONGs dificultou a quantificação precisa dos impactos da Lei nº 14.064/2020.

Além disso, o enfoque jurídico, embora essencial para a análise normativa, não abrangeu integralmente as dimensões psicológicas, sociológicas e econômicas do fenômeno, que influenciam diretamente as práticas de abandono e adoção. Outra limitação relevante é a restrição da lei a cães e gatos, o que impossibilitou avaliar seus efeitos sobre outras espécies, especialmente animais silvestres, de tração e de produção.

Essas limitações, contudo, não comprometem a validade do estudo, mas indicam a necessidade de ampliação interdisciplinar e empírica das futuras pesquisas na área.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas análises desenvolvidas, conclui-se que a Lei nº 14.064/2020,

embora simbolize um importante marco moral e legislativo na proteção animal, não foi suficiente para reduzir de forma significativa os índices de abandono em Goiânia e no Estado de Goiás. Sua força simbólica — capaz de despertar consciência coletiva, promover debates e estimular denúncias — mostrou-se mais efetiva do que sua aplicação prática, que ainda depende de estrutura administrativa eficiente, investimentos contínuos e cooperação entre as esferas governamentais. A constatação empírica revela que a legislação, isoladamente, não transforma realidades complexas; é necessário integrá-la a políticas públicas permanentes, com enfoque na educação, prevenção, fiscalização e participação comunitária.

A superação desse quadro demanda a institucionalização de políticas públicas estruturadas de proteção e bem-estar animal, com ações coordenadas entre o poder público e a sociedade civil. Isso inclui a criação de programas municipais e estaduais de esterilização gratuita, centros de acolhimento temporário, campanhas educativas e parcerias com organizações não governamentais para o resgate e tratamento de animais abandonados. Tais medidas devem ser acompanhadas por planos de capacitação de agentes públicos, fortalecimento da fiscalização ambiental e incentivos fiscais a projetos e entidades dedicadas à causa animal, garantindo condições materiais para que a lei produza efeitos concretos.

Além do aparato institucional, é imprescindível fomentar uma mudança cultural que promova a empatia e o reconhecimento da senciência animal como valor ético e jurídico. O Direito, nesse sentido, deve deixar de atuar apenas de forma repressiva, ampliando sua função pedagógica e preventiva. A efetiva proteção da fauna doméstica e urbana passa pela formação de uma consciência interespécies, capaz de enxergar o abandono não apenas como infração penal, mas como problema social e moral que reflete a própria falência das políticas públicas de bem-estar coletivo.

Portanto, a consolidação de um sistema de tutela animal efetivo exige integração entre legislação, políticas públicas e responsabilidade social. O Estado deve agir como articulador, e não mero sancionador, promovendo diálogo entre governo, sociedade civil e protetores independentes. Somente com essa união será possível transformar a proteção animal em política de Estado e não apenas em resposta legislativa pontual.

Conclui-se, assim, que a verdadeira eficácia da Lei nº 14.064/2020 não reside unicamente em seu caráter punitivo, mas em sua capacidade de inspirar uma nova cultura de respeito, solidariedade e corresponsabilidade entre humanos e demais seres sencientes. A concretização do mandamento do artigo 225 da Constituição Federal depende dessa

mudança de paradigma, em que o direito à vida digna — humana e não humana — seja reconhecido como expressão de uma sociedade verdadeiramente civilizada, ética e comprometida com o equilíbrio ambiental e moral do planeta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Camila R. de. A efetividade das políticas públicas de proteção animal no Brasil: desafios e perspectivas após a Lei nº 14.064/2020. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 30, n. 118, p. 55–83, jan./mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 jul. 1934.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 2008.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605/1998, aumentando a pena para maus-tratos contra cães e gatos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2020.

COSTA, Mariana A. **Direito animal e políticas públicas: desafios contemporâneos da tutela ambiental no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Londres, 1928.

DIAS, Edna C. **Direito dos animais**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

FIORILLO, Celso A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GODINHO, Aline M. **Tutela jurídica dos animais e o princípio da dignidade da vida**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

Goiânia . Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA). **Relatório anual de gestão ambiental 2023–2024**. Goiânia: SEMMA, 2024.

LIMA, Rodrigo P.; SANTOS, Fernanda C. **Proteção animal e governança ambiental:**

uma análise das políticas municipais de bem-estar animal no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 115–142, 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MENDES, Paulo T. A constitucionalização da proteção animal: entre o direito fundamental e o dever estatal. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 26, n. 104, p. 45–70, out./dez. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). **Guia de vigilância em saúde: zoonoses e fatores ambientais associados**. Brasília: Ministério da Saúde, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Relatório sobre maus-tratos e abandono de animais no Estado de Goiás 2024**. Goiânia: MP-GO, 2024.

NOGUEIRA, Bruna S.; CARVALHO, Renato F. **Políticas públicas de proteção animal no contexto urbano: limites e desafios**. Curitiba: Juruá, 2022.

NOVA ZELÂNDIA. **Animal Welfare Act 1999**. Wellington: New Zealand Government, 1999.

OLIVEIRA, Fábio; SANTOS, Júlia A. **Crimes ambientais e responsabilidade penal**. São Paulo: Thomson Reuters, 2024.

PORTUGAL. Lei nº 8/2017, de 3 de março. Estabelece o estatuto jurídico dos animais como seres vivos dotados de sensibilidade. **Diário da República**, Lisboa, 3 mar. 2017.

Reino Unido. **Animal Welfare Act 2006**. London: The National Archives, 2006.

SILVA, Juliana M. **Maus-tratos e abandono de animais: uma análise penal e social**. Brasília: JusPodivm, 2021.

SOUZA, Rafael M.; TAVARES, Helena G. Efetividade da Lei nº 14.064/2020 e desafios da fiscalização penal ambiental no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Ambiental Contemporâneo**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 89–111, fev. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.797.175/SP**. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em 15 mar. 2022.

TAGLIARI, Daniela D. **Direito animal e políticas preventivas: entre a punição e a proteção**. Curitiba: Juruá, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS (TJGO). **Apelação Cível nº 5417262-51.2022.8.09.0051**. Rel. Des. José Proto de Oliveira. 4ª Câmara Cível. Julgado em 11 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Apelação Criminal nº 1002386-69.2021.8.26.0362**. Rel. Des. Edson Brandão. 3ª Câmara Criminal. Julgado em 10 nov. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)**. Lisboa, 2007. Artigo 13: reconhecimento dos animais como seres sencientes.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG). Observatório de Direitos Animais. **Relatório anual de monitoramento do abandono animal em Goiânia 2024**. Goiânia: UFG, 2024.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Animal protection index 2023**: assessing government commitment worldwide. Londres: WAP, 2023. Disponível em: <https://api.worldanimalprotection.org/>. Acesso em: 9 out. 2025.